



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13401.000049/2003-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.786 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente PLATINUM TRADING S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2002 A 31/12/2002

NULIDADE. COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DCIDE-COMBUSTÍVEIS.

A dedução da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE paga na operação anterior, conforme previsão expressa do Art. 8.º da Lei 10.336/01, não deve ser realizada por meio de PerDcomp e sim por meio de dedução direta na escrita fiscal do contribuinte. Logo, não compete ao processo administrativo fiscal a análise da Dcide-Combustíveis para fins meritórios da procedência ou não da dedução realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, declarar a nulidade processo administrativo fiscal, desde a sua origem. Vencidos os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Mara Cristina Sifuentes e Márcio Robson Costa, que negavam provimento ao Recurso. O conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade acompanhou o Relator pelas conclusões. Manifestou intenção de declarar voto a conselheira Mara Cristina Sifuentes. Entretanto, dentro do prazo regimental, a Conselheira Mara Cristina Sifuentes declinou da intenção de apresentá-la, que deve ser considerada como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Vice-Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 162 apresentado em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 151, que negou provimento a Manifestação de Inconformidade de fls. 83, restando mantido o Despacho Decisório de fls. 62.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“Inicialmente o presente processo trata de Pedidos de Restituição da CIDE-Combustíveis paga na importação — código 9438 — e na comercialização — código 9331 - referente aos meses de 2002, seguidos de Dedarações de Compensação, fls. 01/26 e seguintes, para compensar com débitos da própria IDE mercado interno (icód 9331), pis (cód. 8109) e ICOFINS (cód. 2172) ide me mos períodos ou posteriores, sendo anexadas cópias de DCTF às fls. 58166 e tendo sido observado no relatório do parecer de fls. 68/72 que a Dcide-Combustível Declaraço de Dedução âde Parcela da Co ntribuiçã—o de Intervenção no Dom nio Econômico incidente sobre a Importação e a Comercialização de Combustíveis daass Contribuições para :o PIS/Pasep e COFINS — foi apresentada pelo contribu4e contemporaneamente,, paralelamente à apresentação das 1DCOMP — Declaração de 1111 Compensação.

Assim, foi proferido o Despacho Decisório SORA112004 de 14.10.200 i , à fl. 73, aprovando o Parecer de fls. 68172 que concluiu pelo não .conhecimento idâ Declaração de Compensação em formulário, tendo em vista ser a apresentação daá Ddide-Combustívles, referentes às deduções pretendidas, o meio necessário para garantir a formalização da solicitação de exclusão dos créditos tributários constituídos mediante confissão espontânea. Tendo observado, anteriormente, que o contribuinte levou as informações das deduções pretendidas à declaração iDdide-Combustíveis e às referidas 1DCTF anexadas por cópia iàs fls. 58166. Conclui o referido Despacho Decisório.: a) Decido, NÃO CONHECER da Declaração de Compensação em formulário apresentada pelo contribuinte em epígrafe; b) CIENTIFIQUE-SE o interessado do teor deste Despacho Decisório.

Nos despachos de fls. 85186 e 92 é autorizada a retirada da "pendência de compensação", a exclusão do - processo no cadastro :SINCOR/PROFISC, o controle e a eventual icObrança dos débitos fiscais em questão., com as medidas • cabíveis.

Prosseguindo; foi relatado, à fl. 114., ter sido verificado que "o contribuinte durante o desembaraço aduaneiro na importação de combustíveis não recolheu a totalidade dos valores deiCIDE (fls. 93198),, na realidade, grande parte dos valores que deveriam ter sido pagos foram compensados liminarmente por decisão judicial, portanto, por não haver trânsito em julgado das ações, estão pendentes de reconhecimento as compensações pelo Poder Judiciário." Por isso, a S'ORAT constatou, à fl. 115., que por ter o contribuinte utilizado a compensação judicial e não o pagamento como meio de liquidação da UDE durante a importação de combustíveis, procedeu a verificação das icondições legais para gozo do benefício fiscal, a fim de se determinar a procedência ou não das deduções pretendidas, em conformidade com a legislação tributária.

Neste ponto., foi proferido o Despacho Decisório SORAT12005 de 12.09.2005, à fl. 121, aprovando o Parecer de fls. 1141120 que concluiu por indeferir o pleito de dedução

da CIDE-Combustível pretendida pelo contribuinte, tendo em vista o contribuinte não ter preenchido os requisitos legais para o gozo do benefício fis :

efetivo pagamento da CIDE e a regular quitação de tributos e contribuições federais, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e do art. 8º da Lei nº 10.336/2001. Conclui o referido Despacho Decisório: a) Decido, !INDEFERIR o pleito de dedução da CIDECombustível pretendida pelo contribuinte, tendo em vista o contribuinte não ter preenchido os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal: A regular quitação de tributos e contribuições federais; b) Remeter o presente processo à EQUICOB para adoção das providências cabíveis, em especial, cientificar o contribuinte deste Despacho Decisório e proceder com a atualização do sistema !SIEF quanto a Cobrança administrativa dos débitos confessos em DCTF.

Cientificada do referido despacho decisório de fls. 114/121, a contribuinte, Platinum Trading S/A, nova denominação social da Full Trading e Comércio LTDA. (fls. 122 e 1421150), apresentou, através de seu .sócio/diretor e da sua procuradora, instrumentos às fls. 141/151, a manifestação de inconformidade de ' fls. 129 a 140, à qual anexou as cópias de fls. 141/158, onde requer seja reformado o • referido despacho decisório) a 'fim de que seja deferida a dedução objeto do presente processo, tendo em vista alegar tratar-se de direito líquido e certo assegurado pelo art. 80 da Lei nº 10.336/01 (Lei da CIDE).

Houve, em síntese, as seguintes alegações:

I)Da falta de fundamentação legal para o indeferimento da dedução da CIDE: os Srs. Fiscais trouxeram à tona fatos que não condizem com a realidade, comprometendo in totum a fundamentação do Despacho Decisório ora combatido. Os Senhores Fiscais aduzem que o presente processo refere-se ao primeiro trimestre de 2003, quando se tratam de operações realizadas nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2002 (terceiro e quarto trimestres de 2002), bem ,como é errôneo a 'fiscalização pautar-se no fato de que a requerente efetuou parte do pagamento das ,CIDE's mediante compensação judicial. O que se evidencia é o pagamento integral, em espécie, mediante débito em conta-corrente de acordo com o programa Siscomex, das contribuições objeto do presente processo, conforme se depreende dos extratos bancários em anexo (doc. 03);

II)Do pedido formal de dedução da CIDE: a Manifestante apresentou as 'Ddide-Combustíveis tempestivamente, como confirmam os Srs. Fiscais. Ocorre que, em face às falhas Insertas no sistema da DCTF não restou outra alternativa à Manifestante a não ser, além do preenchimento da DCIDE, também ingressar com processo administrativo ou declaração de compensação para fins de inclusão dos valores deduzidos no aludido programa. Isto porque, ao preencher a MU ., cabe ao contribuinte informar todos os tributos federais que lhes são devidos, inclusive os valores de PIS e 'COFINS sem a dedução, bem como os créditos que detém, ficando o programa responsável pelo encontro de contas. Contudo, no preenchimento dos créditos não há previsão para a dedução da 'GIDE, apenas para "dedução com DARF", o que não é o caso. Diante disso, ao contribuinte só resta incluir os valores deduzidos no campo "outras compensações" que exige o preenchimento do espaço "formalização do pedido" com as opções "processo administrativo" ou "declaração de compensação". Observe-se que não há a opção pela 'DCIDE, logo, para informar os valores deduzidos na 1DCTF o contribuinte só pode fazê-lo mediante formalização de processo administrativo ou declaração de compensação. É justamente por essa falha no sistema da DCTF que os processos administrativos formalizados para fins de n.º 11-16.503 Fts. 166 homologação da dedução da CIDE são aceitos e não são causas (não constam da fundamentação) para o indeferimento da mesma;

Do entendimento equivocado acerca da dedução como forma d benefício .fiscal: os Agentes Fiscais consideram a dedução da CIDE uma forma isenção condicionada. Todavia, a dedução prevista na Lei nº 10.336/01 não trai nenhuma condição ao seu implemento, objetivando apenas a desoneração da carga tributária incidente sobre o

produto importado. A manifestante efetivamente pagou a CIDE na importação, qual o motivo para o indeferimento das deduções pleiteadas?

IV) Da imposição de pré-requisitos para o gozo da dedução não previsto em lei: a Autoridade Administrativa, levando em consideração a "tese" de que a dedução permitida pela Lei nº 10.336/2001 trata-se de uma isenção, entendeu que o direito à dedução da CIDE está condicionado à regularidade fiscal do contribuinte, apontando o art. 160 da Lei nº 9.069/1995. Tal entendimento deve ser cabalmente • rechaçado. Primeiro, porque a Lei da CIDE não prevê nenhuma condicionante fruição da dedução em cotejo. Segundo, à época da dedução, a empresa encontra-se devidamente regular (doc. 04), portanto, se tal requisito existisse deveria ser considerada a regularidade fiscal da empresa à época da dedução, ou seja, do fato gerador, e nunca a situação do contribuinte no momento da análise do processo administrativo. Por conseguinte, a única análise que caberia no presente processo, a aferição do montante deduzido, não foi realizada pelos Agentes Fiscais em face das razões equivocadas que os levaram a entender pelo indeferimento das deduções;

V) Da desqualificação da dedução da CIDE como Isenção Tributária: a dedução da CIDE não é uma forma de isenção, mas sim um meio de desoneração da carga tributária em face ao princípio da não-cumulatividade, como se vê, há a incidência do PIS e COFINS, todavia a lei permite que uma parte do recolhimento seja realizada mediante dedução da CIDE paga pelo contribuinte;

VI) Da não exigência pela Lei da CIDE da regularidade fiscal do contribuinte para fruição da dedução: se a Lei da CIDE não prevê outro requisito, a não ser o pagamento desta contribuição, para a parcela dedutível, não poderia o Agente Fiscal "interpretar" a norma legal para condicionar a fruição desta à regularidade fiscal do contribuinte, na aplicabilidade do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, que condiciona a concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal à comprovação da quitação dos tributos federais.

Em sua defesa, são inseridos textos da legislação e da doutrina, sobre o assunto abordado.”

A decisão de primeira instância administrativa fiscal deste processo foi publicada com a seguinte Ementa:

“Assunto: Contribuição de intervenção no Domínio • Econômico - CIDE

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Ementa: CIDE COMBUSTÍVEIS. DEDUÇÃO DO VALOR DA CIDE PAGA, PARA AS CONTRIBUIÇÕES PIS/PASEP E COFINS.

A CIDE instituída pela Lei nº 10336, de 2001, paga, poderá ser deduzida, até os limites legalmente estabelecidos, do valor da contribuição para o PIS/Pasep e da CORNS devidos pelo contribuinte no período de apuração, relativamente às vendas do mesmo produto. Entretanto, a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, da quitação de, tributos e contribuições federais.

Solicitação Indeferida”

Os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-007.786 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13401.000049/2003-42

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por cumprir com os requisitos legais necessários, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

A dedução da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE paga na operação anterior, conforme previsão expressa do ¹Art. 8.º da Lei 10.336/01, não deve ser realizada por meio de Per/Dcomp e sim por meio de dedução direta na escrita fiscal do contribuinte e de apresentação da Dcide-Combustíveis em repartição específica da Receita Federal.

Logo, para fins meritórios da procedência ou não da dedução realizada, não compete ao presente processo administrativo fiscal a análise da Dcide-Combustíveis apresentada pelo contribuinte.

Ao julgar situações semelhantes, este conselho originou os seguintes precedentes sobre o procedimento de dedução da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE paga na operação anterior:

“Acórdão n.º 3101001.480

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CIDE

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CIDE COMBUSTÍVEIS. DIREITO À DEDUÇÃO COM CIDE, PIS E COFINS.
PROCEDIMENTO.

A dedução da CIDE Combustíveis recolhida na importação com a CIDE Combustíveis mercado interno, PIS e COFINS, prevista na Lei nº 10336/2001, tem procedimento próprio, constituindo-se na operação de deduzir do valor devido dos tributos, o montante pago na importação. A formalização do procedimento se dá por meio dos registros realizados pelo contribuinte em sua escrituração fiscal. **O processo administrativo de restituição, ressarcimento e compensação, procedimento específico para os casos de pagamento indevido ou a maior e ressarcimento não se coaduna como exercício do direito à dedução.**

(...)

Acórdão n.º 3001-000.898

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
(CIDE)

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/06/2003

¹ Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente: ...

CIDE COMBUSTÍVEL. COMPENSAÇÃO COM PIS/COFINS. PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

Inaplicável a compensação de créditos da CIDE-Combustíveis com débitos de PIS e COFINS por meio de formulário eletrônico PER/DCOMP. A deduções previstas na Lei no 10.336/01 devem ser feitas na escrita fiscal do contribuinte e declaradas em instrumento próprio, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil.”

Portanto, não há como tratar de uma matéria que não compete à Per/Dcomp (crédito) em um processo que somente poderia tratar da Per/Dcomp.

Em outros termos, se o presente processo administrativo fiscal é de julgamento de matéria que foi objeto de Per/Domp e consequente despacho decisório e, tal matéria não poderia ter sido submetida por meio de Per/Dcomp ao despacho decisório, por inadequação desse rito e por falta de competência da repartição da Receita Federal em analisar tal matéria em Despacho Decisório, fica evidente a nulidade de todos os atos administrativos.

O julgamento de matéria sobre a qual não se possui competência para julgar, consequentemente, acarreta a nulidade dos atos administrativos, conforme previsto de forma expressa no inciso I do Art. 59 do Decreto 70.235/72².

Diante do exposto, vota-se para que o Recurso Voluntário seja conhecido para que seja declarada a NULIDADE DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, por falta de competência, desde a sua origem.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

² Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Fl. 7 do Acórdão n.º 3201-007.786 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13401.000049/2003-42